Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 4ªe10ª RAJs

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone: (19) 2101-3328 - Email: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4000808-34.2026.8.26.0354/SP

REQUERENTE: SETEX IMP, EXP, IND, COM E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

REQUERIDO: JUIZOS DAS VARAS CÍVEIS - SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SOROCABA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente preparatória à negociação empresarial e eventual recuperação judicial proposta por SETEX Importação, Exportação, Indústria, Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda., na qual requer, dentre outras medidas, a suspensão de execuções, instauração de mediação e diferimento de custas.

DECIDO

O pedido de diferimento das custas comporta acolhimento. A situação financeira narrada, aliada à finalidade da medida, justifica o parcelamento como forma de viabilizar o acesso à jurisdição sem prejuízo ao erário. Defiro, assim, o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Proceda o cartório o decido parcelamento no sistema.

No tocante à negociação antecedente, observa-se que a instauração de procedimento de mediação ou conciliação constitui requisito relevante para o processamento da medida, nos termos do Enunciado 2 do FONAREF. Todavia, não há nos autos, neste momento, comprovação suficiente da efetiva instauração do procedimento. Assim, determino que a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos os dados comprobatórios da instauração de procedimento de mediação ou conciliação empresarial, inclusive com a indicação do órgão responsável (CEJUSC ou câmara privada), sob pena de indeferimento das medidas correlatas.

1. CONSTATAÇÃO PRÉVIA

a) Determino a constatação prévia, por força do artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

> *"Art. 1o Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)*
>
> *Art. 2o Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)*
>
> *Art. 3o Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.(..)"*

b) NOMEIO ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, inscrito no CNPJ/MF 34.943.983/0001-11, endereço eletrônico livia@ativosajce.com.br, representado por Lívia Gavioli Machado (OAB/SP 387809/SP) para efetuar os trabalhos técnicos preliminares nos termos artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005.

Necessidade de atualização de cadastro do Perito Judicial:

A Administradora Judicial deve regularizar, em até 05 dias, o cadastro da Auxiliar da Justiça como perita no sistema eproc, conforme estabelecido no INFOEPROC 66 e nos artigos 17 e 18 do Provimento Conjunto 326/2025.

Para mais informações sobre o procedimento de cadastro podem ser vistos no INFOEPROC 66 ou no site do TJSP → eproc → Manuais e Tutoriais Público Externo → Auxiliares da Justiça.

2. À SERVENTIA:

Intimar o Sr. Perito Judicial nomeado, através do Portal de Auxiliares e Domicilio Judicial Eletrônico, advertindo-se de que o laudo preliminar, bem como os respectivos relatórios deverão ser apresentados nos autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

3. AO PERITO JUDICIAL:

a) Apresentar laudo preliminar, bem como relatórios no prazo máximo de 05 (cinco) corridos.

b) A remuneração do profissional nomeado será arbitrada somente após à apresentação do laudo nos presentes autos e observará a complexidade do trabalho desenvolvido.

c) A perícia prévia deverá consistir, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem como na verificação da totalidade das documentações apresentadas na exordial, conforme Art 51-A, § 5º da LRF.

d) Referente à verificação de grupo econômico, o Sr. Perito Judicial deve, inclusive, identificar sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF.

e) Por fim, deverá detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo, nos termos do Art 51, § 6º da LRF.

Após a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar e, se for o caso, regularizar o que for determinado na Constatação Prévia no prazo de 5 (cinco) dias corridos, abrindo-se vista ao perito judicial para análise das providencias tomadas.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610011515427v3** e do código CRC **4730443d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY
Data e Hora: 15/06/2026, às 13:26:20